

www.leis.org
DADOS DO ATO

NORMA EM VIGOR

LEI MUNICIPAL Nº 5.846, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o plano de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Três Passos.

Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do município, FAÇO SABER que o Legislativo Municipal aprova e eu decreto e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Três Passos, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 2º São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:

- I - as contribuições do Município;
- II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, as subvenções e os legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º - A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e
- VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º

º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º

º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas em Lei Complementar específica;

II - para o financiamento da taxa de administração; e

III - para o pagamento da compensação financeira referida no caput.

Art. 4º A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 3º é de 3% (três por cento), aplicada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das Contribuições do Município

Subseção I Da Contribuição Normal do Município

Art. 5º A contribuição normal do Município é de 16% (dezesseis por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 10.

Subseção II Da Contribuição Suplementar do Município Para o Equacionamento do Déficit Atuarial

~~Art. 6º A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de aportes mensais suportados pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelo Instituto de Previdência Social de Três Passos - IPSTP, com valores definidos e escalonados no tempo conforme as especificações, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A definição do valor e o escalonamento no tempo dos aportes mensais especificados nos Anexos I, II e III, referidos no caput, observam a responsabilidade percentual do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência Social de Três Passos - IPSTP em relação ao valor total dos aportes mensais necessários para o equacionamento do déficit atuarial, conforme indicado em estudo atuarial e explicitado no Anexo IV desta Lei.~~

Art. 6º A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de aportes mensais suportados pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelo Instituto de Previdência Social de Três Passos - IPSTP, com valores definidos e escalonados no tempo conforme as especificações, respectivamente, do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A definição do valor e o escalonamento no tempo dos aportes mensais especificados no Anexo I, referido no caput, observam a responsabilidade percentual do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência Social de Três Passos - IPSTP, em relação ao valor total dos aportes mensais necessários para o equacionamento do déficit atuarial, conforme indicado em estudo atuarial e explicitado no Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5916/2023)

Art. 6º-A O pagamento da parcela anual resultante do art. 6º e Anexo I, para efeitos de amortização, será realizado juntamente com o vencimento e quitação das contribuições previdenciárias normais instituídas na presente lei, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas.

§ 1º A tabela de amortização constante no Anexo I desta Lei será revista anualmente, quando da realização da avaliação atuarial anual, com base nos dados do exercício financeiro anterior, obrigando-se o Município a repassar os novos valores.

§ 2º Fica autorizada a retenção de valores junto ao Fundo de Participação dos Municípios em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias dos valores do aporte, da contribuição patronal e da contribuição do servidor, como garantia do repasse dos valores devidos, mediante comunicação formal expedida ao agente financeiro por parte do Executivo Municipal ou pelo Presidente do IPSTP.

§ 3º Os repasses ao IPSTP deverão ser efetuados até o 5º dia útil do mês posterior ao da competência, sendo que em caso de atraso de repasse, o valor será atualizado com base no INPC, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 4º A Unidade Gestora deverá observar os critérios previstos na Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, e suas alterações, relativamente aos aportes realizados. (Redação acrescida pela Lei nº 5916/2023)

Seção II

Das Contribuições Dos Servidores Efetivos, Dos Aposentados e Dos Pensionistas

Subseção I

Da Contribuição Dos Servidores Efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11.

Subseção II
Da Contribuição Dos Aposentados

Art. 8º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

Subseção III
Da Contribuição Dos Pensionistas

Art. 9º A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 13.

Seção III
Das Bases de Cálculo Das Contribuições do Município, Dos Servidores Efetivos, Dos Aposentados e Dos Pensionistas

Subseção I
Das Bases de Cálculo Das Contribuições do Município

~~**Art. 10** Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts. 5º e 6º:~~

Art. 10 Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, prevista no art. 5º: (Redação dada pela Lei nº 5947/2023)

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos aposentados;

III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II
Da Base de Cálculo da Contribuição do Servidor Efetivo

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos

demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da Base de Cálculo da Contribuição do Aposentado

Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Da Base de Cálculo da Contribuição do Pensionista

Art. 13. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 9º:

I - a parcela da pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º

º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º

º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV

Do Conceito de Remuneração de Contribuição

~~**Art. 14** A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:~~

~~I - vencimento básico do cargo efetivo;~~

~~III - adicionais por tempo de serviço;~~

~~III - classe;~~

~~IV - nível; e~~

~~V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.~~

Art. 14 A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 10 e do inciso I do art. 11, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível; e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 5947/2023)

§ 1º

º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º

º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, o que poderá ocorrer após transcorridos no mínimo doze competências com incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º

º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º

º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º

º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º

§ 6º

º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º

º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida

como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do §1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º

º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.

§ 9º

º É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º

§ 10 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11 No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º

§ 12 A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar;

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V

Da Responsabilidade Pelo Custeio e Recolhimento Das Contribuições

Art. 15. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º

º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º

º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo;

§ 3º

º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º

º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º

º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 14.

§ 6º

º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º

º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI

Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 16. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 9º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

~~V - nas competências indicadas nos Anexos I, II e III desta Lei em relação aos aportes mensais de que trata art. 6º~~

V - Nas competências indicadas no Anexo I desta Lei em relação aos aportes mensais de que trata art. 6º (Redação dada pela Lei nº 5916/2023)

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 14 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII

Do Prazo Para Recolhimento Das Contribuições

Art. 17. As contribuições de que tratam os arts. 5º a 9º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o quinto dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VIII

Do Parcelamento de Débitos

Art. 18. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º

º O parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º

º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 17, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários;

V - valores mensais da contribuição do Município;

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do caput do art. 15, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 24. Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º ao 14, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 14 desta Lei será observado o que está disposto na Lei Municipal nº 3.544, de 8 de novembro de 2000, e na Lei Municipal nº 5.002, de 21 de outubro de 2014:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município;

II - em relação ao valor dos aportes do Município para o equacionamento do passivo atuarial; e, III - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a Lei Municipal nº 3.544, de 8 de novembro de 2000;

II - os arts. 12 a 25 e os arts. 114 a 120 da Lei Municipal nº 5.002, de 21 de outubro de 2014.

ARLEI LUÍS TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS/RS

CRISTIANE SEIDEL
Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES MENSIS DO PODER EXECUTIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º, caput, DESTA LEI)

Valor de aporte do Executivo	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano
R\$ 557.036,64	Janeiro de 2023	Dezembro de 2023
R\$ 589.200,00	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024
R\$ 638.300,00	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
R\$ 645.554,54	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
R\$ 652.800,10	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 660.063,64	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 667.318,19	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 674.572,74	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 681.827,29	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 689.081,83	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 696.336,39	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 703.590,93	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 710.845,48	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 718.100,03	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 725.354,57	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 732.609,12	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 739.863,67	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 747.118,22	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 754.372,76	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 761.627,32	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 768.881,86	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 776.136,41	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 783.390,96	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 790.645,51	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 797.900,05	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 805.154,61	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 812.409,15	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 819.663,69	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050
R\$ 826.918,25	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 834.172,79	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 841.427,34	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 848.681,89	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 855.936,44	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055

R\$ 863.190,98	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
R\$ 870.446,54	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 877.700,08	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059
R\$ 884.954,63	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
R\$ 892.209,18	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060
R\$ 899.463,72	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061
R\$ 906.718,27	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
R\$ 913.972,82	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
R\$ 921.227,37	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
R\$ 928.481,91	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065

ANEXO I

VALORES DA PARCELA MENSAL PROPORCIONALIZADO							
Ano	Saldo Devedor	Juros	Parcela anual	Parcela mensal (Aparte)	CÂMARA 1,49%	PREFEITURA 97,87%	IPSTP 0,64%
2023	R\$ 190.956.180,54	R\$ 9.796.052,06	R\$ 6.806.965,10	R\$ 567.247,09	R\$ 8.451,98	R\$ 555.164,73	R\$ 3.630,38
2024	R\$ 193.945.267,50	R\$ 9.949.392,22	R\$ 8.640.529,01	R\$ 720.044,08	R\$ 10.728,66	R\$ 704.707,14	R\$ 4.608,28
2025	R\$ 195.254.130,71	R\$ 10.016.536,91	R\$ 10.258.616,60	R\$ 854.884,72	R\$ 12.737,78	R\$ 836.675,68	R\$ 5.471,26
2026	R\$ 195.012.051,02	R\$ 10.004.118,22	R\$ 10.500.696,29	R\$ 875.058,02	R\$ 13.038,36	R\$ 856.419,28	R\$ 5.600,37
2027	R\$ 194.515.472,95	R\$ 9.978.643,76	R\$ 10.742.775,98	R\$ 895.231,33	R\$ 13.338,95	R\$ 876.162,90	R\$ 5.729,48
2028	R\$ 193.751.340,74	R\$ 9.939.443,78	R\$ 10.984.855,67	R\$ 915.404,64	R\$ 13.639,53	R\$ 895.905,52	R\$ 5.858,59
2029	R\$ 192.705.928,85	R\$ 9.885.814,15	R\$ 11.226.935,36	R\$ 935.577,95	R\$ 13.940,11	R\$ 915.650,14	R\$ 5.987,70
2030	R\$ 191.364.807,64	R\$ 9.817.014,63	R\$ 11.469.015,05	R\$ 955.751,25	R\$ 14.240,69	R\$ 935.393,75	R\$ 6.116,81
2031	R\$ 189.712.807,22	R\$ 9.732.267,01	R\$ 11.711.094,74	R\$ 975.924,56	R\$ 14.541,28	R\$ 955.137,37	R\$ 6.245,92
2032	R\$ 187.733.979,49	R\$ 9.630.753,15	R\$ 11.953.174,43	R\$ 996.097,87	R\$ 14.841,86	R\$ 974.880,99	R\$ 6.375,03
2033	R\$ 185.411.556,21	R\$ 9.511.612,94	R\$ 12.195.254,12	R\$ 1.016.271,18	R\$ 15.142,44	R\$ 994.624,80	R\$ 6.504,14
2034	R\$ 182.727.917,02	R\$ 9.373.942,14	R\$ 12.437.333,81	R\$ 1.036.444,48	R\$ 15.433,02	R\$ 1.014.368,21	R\$ 6.633,24
2035	R\$ 179.664.525,36	R\$ 9.216.790,15	R\$ 12.679.413,50	R\$ 1.056.617,79	R\$ 15.743,61	R\$ 1.034.111,83	R\$ 6.762,35
2036	R\$ 176.201.902,00	R\$ 9.039.157,57	R\$ 12.921.493,19	R\$ 1.076.791,10	R\$ 16.044,19	R\$ 1.053.855,45	R\$ 6.891,46
2037	R\$ 172.319.566,38	R\$ 8.839.993,76	R\$ 13.163.572,88	R\$ 1.096.964,41	R\$ 16.344,77	R\$ 1.073.599,07	R\$ 7.020,57
2038	R\$ 167.995.987,25	R\$ 8.618.194,15	R\$ 13.405.652,58	R\$ 1.117.137,71	R\$ 16.645,35	R\$ 1.093.342,68	R\$ 7.149,68
2039	R\$ 163.208.528,82	R\$ 8.372.597,53	R\$ 13.647.732,27	R\$ 1.137.311,02	R\$ 16.945,93	R\$ 1.113.086,30	R\$ 7.278,79
2040	R\$ 167.933.394,08	R\$ 8.101.983,12	R\$ 13.889.811,96	R\$ 1.157.484,33	R\$ 17.246,52	R\$ 1.132.829,91	R\$ 7.407,90
2041	R\$ 152.145.565,25	R\$ 7.805.067,50	R\$ 14.131.891,65	R\$ 1.177.657,64	R\$ 17.547,10	R\$ 1.152.573,53	R\$ 7.537,01
2042	R\$ 145.818.741,10	R\$ 7.480.501,12	R\$ 14.373.971,34	R\$ 1.197.830,94	R\$ 17.847,68	R\$ 1.172.317,14	R\$ 7.666,12
2043	R\$ 138.825.271,18	R\$ 7.126.866,41	R\$ 14.616.051,03	R\$ 1.218.004,25	R\$ 18.148,26	R\$ 1.192.080,76	R\$ 7.795,23
2044	R\$ 131.436.086,56	R\$ 6.742.671,24	R\$ 14.858.130,72	R\$ 1.238.177,56	R\$ 18.448,85	R\$ 1.221.804,38	R\$ 7.924,34
2045	R\$ 123.320.627,08	R\$ 6.326.348,17	R\$ 15.100.210,41	R\$ 1.258.350,87	R\$ 18.749,43	R\$ 1.231.548,00	R\$ 8.053,45
2046	R\$ 114.546.764,84	R\$ 5.876.249,04	R\$ 15.342.290,10	R\$ 1.278.524,18	R\$ 19.050,01	R\$ 1.251.291,61	R\$ 8.182,55
2047	R\$ 105.080.723,77	R\$ 5.390.641,13	R\$ 15.584.369,79	R\$ 1.298.697,48	R\$ 19.350,59	R\$ 1.271.035,22	R\$ 8.311,66
2048	R\$ 94.886.995,11	R\$ 4.867.702,85	R\$ 15.826.449,48	R\$ 1.318.870,79	R\$ 19.651,17	R\$ 1.290.778,84	R\$ 8.440,77
2049	R\$ 83.928.218,48	R\$ 4.305.519,15	R\$ 16.068.529,17	R\$ 1.339.044,10	R\$ 19.951,76	R\$ 1.310.522,46	R\$ 8.569,88
2050	R\$ 72.165.238,45	R\$ 3.702.076,73	R\$ 16.310.608,86	R\$ 1.359.217,41	R\$ 20.252,34	R\$ 1.330.266,08	R\$ 8.698,99
2051	R\$ 59.556.706,32	R\$ 3.055.259,03	R\$ 16.552.688,55	R\$ 1.379.390,71	R\$ 20.552,92	R\$ 1.350.009,59	R\$ 8.828,10
2052	R\$ 46.059.276,80	R\$ 2.362.840,90	R\$ 16.794.768,25	R\$ 1.399.564,02	R\$ 20.853,50	R\$ 1.369.753,31	R\$ 8.957,21
2053	R\$ 31.627.349,46	R\$ 1.622.483,03	R\$ 17.036.847,94	R\$ 1.419.737,33	R\$ 21.154,09	R\$ 1.389.486,92	R\$ 9.086,32
2054	R\$ 16.212.984,55	R\$ 831.726,11	R\$ 17.278.927,63	R\$ 1.439.910,64	R\$ 21.454,67	R\$ 1.409.240,54	R\$ 9.215,43
2055	R\$ 0,00						

Fonte: Relatorial atuarial 2022 - 2023
(Redação dada pela Lei nº 5916/2023)

ANEXO II

DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES MENSAIS DO PODER LEGISLATIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º, caput, DESTA LEI)

Valor do aporte do Legislativo	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano
R\$ 8.111,63	Janeiro de 2023	Dezembro de 2023
R\$ 9.580,00	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024
R\$ 9.205,00	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
R\$ 9.400,64	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
R\$ 9.506,28	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 9.611,92	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 9.717,57	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 9.823,21	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 9.928,85	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 10.034,49	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 10.140,13	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 10.245,77	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 10.351,42	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 10.457,06	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 10.562,70	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 10.668,34	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 10.773,98	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 10.879,62	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 10.985,27	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 11.090,91	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 11.196,55	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 11.302,19	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 11.407,83	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 11.513,47	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 11.619,11	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 11.724,76	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 11.830,40	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 11.936,04	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050
R\$ 12.041,68	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 12.147,32	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 12.252,96	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 12.358,61	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 12.464,25	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
R\$ 12.569,89	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
R\$ 12.675,53	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 12.781,17	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059
R\$ 12.886,81	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
R\$ 12.992,46	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060
R\$ 13.098,10	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061

R\$ 13.203,74	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
R\$ 13.309,28	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
R\$ 13.415,02	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
R\$ 13.520,66	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065

(Revogado pela Lei nº 5916/2023)

ANEXO III

DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES MENSIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS PASSOS – IPSTP PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º, caput, DESTA LEI)

Valor do aporte do IPSTP	Competência inicial a cada ano	Competência final a cada ano
R\$ 2.098,81	Janeiro de 2023	Dezembro de 2023
R\$ 2.220,00	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024
R\$ 2.408,00	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
R\$ 2.432,33	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
R\$ 2.459,67	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 2.487,00	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 2.514,34	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 2.541,67	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 2.569,00	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 2.596,34	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 2.623,67	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 2.651,00	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 2.678,34	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 2.705,67	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 2.733,01	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 2.760,34	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 2.787,67	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 2.815,01	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 2.842,34	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 2.869,68	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 2.897,01	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 2.924,34	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 2.951,68	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 2.979,01	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 3.006,34	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 3.033,68	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 3.061,01	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 3.088,35	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050
R\$ 3.115,68	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 3.143,01	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 3.170,35	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 3.197,68	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 3.225,02	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
R\$ 3.252,35	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056

R\$ 3.279,68	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 3.307,02	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059
R\$ 3.334,35	Janeiro de 2059	Dezembro de 2060
R\$ 3.361,68	Janeiro de 2060	Dezembro de 2061
R\$ 3.389,02	Janeiro de 2061	Dezembro de 2062
R\$ 3.416,35	Janeiro de 2062	Dezembro de 2063
R\$ 3.443,69	Janeiro de 2063	Dezembro de 2064
R\$ 3.471,02	Janeiro de 2064	Dezembro de 2065
R\$ 3.498,35	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065

(Revogado pela Lei nº 5916/2023)

ANEXO IV

RESPONSABILIDADE PERCENTUAL (%) DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS PASSOS – IPSTP EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DOS APORTES MENSIS NECESSÁRIOS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DESTA LEI)

Valor total dos aportes mensais	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano	% Poder Executivo	% Poder Legislativo	% do IPSTP
R\$ 567.247,09	Janeiro de 2023	Dezembro de 2023	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 600.000,00	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 650.000,00	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 657.387,52	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 664.775,05	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 672.162,57	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 679.550,09	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 686.937,62	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 694.325,14	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 701.712,66	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 709.100,19	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 716.487,71	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 723.875,23	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 731.262,76	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 738.650,28	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 746.037,80	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 753.425,33	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 760.812,85	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 768.200,37	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 775.587,90	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 782.975,42	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 790.362,94	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 797.750,47	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 805.137,99	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 812.525,51	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 819.913,04	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 827.300,56	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 834.688,08	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050	98,20%	1,43%	0,37%

R\$ 842.075,61	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 849.462,12	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 856.850,65	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 864.238,18	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 871.625,70	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 879.013,22	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 886.400,75	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 893.788,27	Janeiro de 2058	Dezembro de 2058	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 901.175,79	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 908.562,32	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 915.950,84	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 923.338,36	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 930.725,89	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 938.113,41	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064	98,20%	1,43%	0,37%
R\$ 945.500,93	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065	98,20%	1,43%	0,37%

(Revogado pela Lei nº 5916/2023)

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 27/01/2023